



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.001126/2010-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-001.973 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2012  
**Matéria** AUTOS DE INFRAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SOLICITAÇÃO DE NULIDADE DAS AUTUAÇÕES.  
**Recorrente** EMÍLIO BERWANGER & CIA LTDA  
**Recorrida** CURITIBA-PR

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, de 2009, este Conselho Administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, como a alegação de ofensa ao princípio do não-confisco.

AUTOS DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DAS MATÉRIAS TRIBUTADAS E ENQUADRAMENTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do lançamento, quando os autos de infração atendem ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identificam a matéria tributada e contêm os enquadramentos legais correlatos.

**Recurso não conhecido e negado no restante.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à alegação de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma da DRJ de provimento parcial à impugnação para reduzir a multa de ofício de 150 % para 75%, lançada em dois autos de infração – um do PIS, outro da Cofins.

As autuações devem-se à ausência de recolhimento e de declaração das duas Contribuições.

Impugnando as exigências, a contribuinte alega o seguinte, conforme o relatório da DRJ que reproduzo:

*... trazendo as argumentações em relação ao PIS e à Cofins, especificamente quanto à cobrança da multa de ofício de 150%, por flagrante desrespeito ao princípio constitucional tributário da proibição de confisco, uma vez que o seu capital social atualizado em 1º de outubro do corrente ano perfaz R\$ 83.989,20, cujo valor é insuficiente para fazer frente à multa exigida. Cita a respeito, doutrina acerca do art. 150, IV, da Constituição Federal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e da fixação de valores para a multa.*

*Contesta a alegada omissão de exibição dos livros contábeis, que entende ter sido a motivação do lançamento dos anos-calendário de 2007 e 2008, já que deixaram de ser exibidos única e exclusivamente por não existirem, e requer seja declarado nulo o crédito tributário.*

No recurso voluntário, tempestivo, é requerida seja “reformada a decisão para reconhecer a nulidade do crédito tributário, e, afastada a aplicação da multa, por flagrante ofensa ao princípio constitucional do não-confisco em matéria tributária.”

Considera que a DRJ cometeu equívoco, ao entender incabível a análise do caráter confiscatório da multa nesta esfera administrativa, arguindo que o art. 142 do CTN refere-se à atividade de lançamento, e não ao Processo Administrativo Fiscal, arguindo em seguida que o Decreto nº 70.235/72 “não proíbe a autoridade fazendária julgadora de apreciar matéria flagrantemente inconstitucional como *in casu*”.

Também afirma o seguinte, antes de transcrever trecho do acórdão recorrido:

“Há que se observar ainda que, referida Turma entendeu que houve confissão de dívida e que a mesma não fora impugnada, ao afirmar à fl. 145”

Quanto à nulidade “do crédito tributário que remanesceu após o julgamento da Turma” da DRJ, reputa necessária “vez que, a autuação se procedeu sob a justificativa da não entrega dos livros contábeis pela Recorrente depois de regularmente intimada para tal, cujo ato era impossível de ser praticado dada a inexistência dos referidos livros, que restou reconhecido pela referida Turma não serem obrigatórios em determinadas situações.”

Em relação à parte provida parcialmente não coube recurso de ofício, por ser a soma dos valores exonerados nos dois lançamentos inferior ao limite de alçada.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

## Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo, pelo que é conhecido, exceto no que argúi a inconstitucionalidade da multa de ofício (reduzida de 150% para 75% pela DRJ, sem remessa de ofício).

Como já assentado no acórdão recorrido, que não merece qualquer reparo, o suposto caráter confiscatório da penalidade não pode ser analisada neste processo administrativo, porque somente o Judiciário é competente para tanto, a teor do que dispõe a Constituição Federal, nos seus arts. 97 e 102, I, “a”, III e §§ 1º e 2º deste último. Neste sentido, inclusive, a Súmula CARF nº 2, de 21/12/2009, segundo a qual “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Na parte conhecida, rejeito a alegação de nulidade dos lançamentos. Os autos de infração demonstram com clareza a falta de recolhimento apurada, enquanto o Termo de Verificação Fiscal que o acompanha é detalhado (ver fl. 72, frente e verso). Diferentemente do que afirma a peça recursal, as autuações não estão fundamentadas simplesmente na não entrega dos livros contábeis. Afinal, a fiscalização evidenciou não ter havido recolhimentos das duas Contribuições nem declaração à administração tributária, não sendo contestada pela contribuinte.

Outrossim, os Autos atendem plenamente ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Foram lavrados por servidor competente, possuem todos os elementos exigidos, identificam as matérias tributadas e contêm os enquadramentos legais correlatos.

Por fim, observo que a Recorrente parece ter feito confusão na leitura do acórdão recorrido, quando afirma que o Colegiado de piso “entendeu que houve confissão de dívida e que a mesma não fora impugnada”, referindo-se ao trecho abaixo repetido:

*Portanto, resta evidente que a motivação das exigências está no fato de a empresa ter auferido receita nos anos-calendário de 2007 e 2008, sem que houvesse efetuado qualquer recolhimento a título de PIS e de Cofins ou mesmo declarado em DCTF, que constitui confissão de dívida, e quanto a isso, diga-se, não há contestação por parte da contribuinte.*

Processo nº 10945.001126/2010-75  
Acórdão n.º **3401-001.973**

**S3-C4T1**  
Fl. 160

---

Uma leitura mais atenta do texto acima permite concluir que a DRJ apenas observou o que é cediço: a DCTF constitui confissão de dívida. Além disso, considerou que a contribuinte nem efetuou qualquer recolhimento nem declarou os valores do PIS e Cofins em DCTF, e que essa ausência de recolhimentos e de declaração não foi contestada.

Pelo exposto, não conheço do recurso no que argúi inconstitucionalidade e, na parte conhecida, nego provimento.

Emanuel Carlos Dantas de Assis